



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081385-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ANGELA REGINA GIBERTONI TROMBINI, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2081385-62.2025.8.26.0000
Agravante: Angela Regina Gilbertoni Trombini
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Ação: Declaratória de inexistência de contratos c/c indenização por danos materiais e morais
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos
Juiz de 1ª instância: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral
Voto nº 14.298

TUTELA DE URGÊNCIA. Declaratória de inexistência de débito e indenizatória. Pretensão à suspensão das parcelas de dois empréstimos (um consignado e um pessoal), além de dois cartões de crédito consignado realizados à sua revelia, sem seu consentimento. Contratações seguidas de transferência de valores. Demandante que nega as operações e alega ter sido vítima de fraude. Comprometimento de verba de caráter alimentar. Hipótese em que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada. Dicção do art. 300, do CPC. Probabilidade do direito e perigo de dano evidenciados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 58/59 (dos autos originários), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) foi vítima de golpe do falso funcionário, que acarretou na realização de

quatro empréstimos à sua revelia, seguidos de transferências via Pix, com desvio de todo numerário existente na sua conta corrente; b) registrou boletim de ocorrência e buscou ajuda no PROCON; c) pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, que seja concedida a tutela de urgência (fls. 01/11).

Recebido com antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 15/16).

Dispensada intimação da parte contrária para manifestação, eis que ainda não integrou a lide.

Registre-se a possibilidade de julgamento do recurso de forma virtual, dada a ausência de prejuízo ao recorrente.

É a síntese do necessário.

Prima facie, anoto que todos os documentos e atos processuais informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a agravante buscou a concessão da tutela de urgência, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos:

“(…) em que pese o requerimento formulado pela autora, entendo que os documentos apresentados ao longo da inicial são insuficientes para conferir plausibilidade ao seu argumento, não se podendo concluir, neste momento processual e com a segurança necessária, que as cobranças questionadas sejam indevidas, a questão carece de dilação probatória, inclusive manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Diz o art. 300, do CPC, que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o que se dá na hipótese dos autos.

Isso porque, a obrigatoriedade de pagamento das parcelas, em tese, sem o efetivo elemento volitivo da contratação, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano está evidente e reside no comprometimento dos seus proventos, verba de caráter alimentar.

Note-se que a demandante afirma que não realizou as seguintes operações bancárias, todas feitas no dia 18.10.2024: (i) empréstimo consignado nº 808249595, no valor de R\$.13.821,65, a ser pago em 84 parcelas de R\$.314,62 (fls. 34/36); (ii) empréstimo pessoal nº 950001245760, de R\$.2.880,49, em 84 parcelas de R\$.349,56 (fls. 37/39), (iii) contrato nº 7192489, referente a saque de cartão de crédito consignado de R\$.1.575,00, com 84 parcelas de R\$.45,91 (fls. 40/42), e (iv) contrato nº 7192490, saque de cartão de crédito consignado, com 84 parcelas de R\$.45,91 (fls. 43/45). Em ambos os cartões consignados houve a contratação de seguro prestamista de R\$.12,91, para cada cartão.

Sublinhe-se que no mesmo dia 18.10.2024, foram realizadas duas transferências via Pix para LMS Mediação e Conciliação (R\$.6.380,00 e R\$.1.580,00), totalizando R\$.7.960,00 – a autora tinha em conta corrente o valor de R\$.7.959,78 (fls. 48).

E mais, por não ter realizado as transações, formalizou reclamação junto ao PROCON (fls. 17/31) e registrou boletim de ocorrência (fls. 32/33).

Neste contexto, é irrefutável a possibilidade de ocorrência de fraude.

Incontrastável a necessidade de concessão da tutela de urgência, a fim de resguardar verba de caráter alimentar.

Ademais, o benefício previdenciário da autora equivale a R\$.1.222,52 (fls. 49) e a soma dos descontos das quatro operações (três equivalentes a 396,44 no benefício e R\$.349,56 na conta corrente) alcança R\$.756,00.

Confira-se precedentes desta Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Reserva de cartão consignado (RCC). Descontos de parcelas em benefício previdenciário. **Alegação de contratações fraudulentas. Suspensão dos descontos. Cabimento. Presença dos pressupostos autorizadores do provimento antecipatório, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.** Precedentes. Imposição de multa diária para a hipótese de descumprimento. Admissibilidade. Decisão reformada. RECURSOPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2178611-04.2024.8.26.0000, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 05.09.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Contratos bancários Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência, para suspensão de descontos em conta bancária da agravante, que nega a contratação de empréstimos e cartões consignados Não conhecimento do pedido de inversão do ônus da prova Matéria não apreciada pelo Juízo da origem Ausência de interesse recursal **Reforma da decisão que indeferiu a tutela** **Presentes os requisitos para a concessão** Registros

de conversas via “Whatsapp” que indicam, em princípio, a aplicação do “golpe da central de atendimento” **Descontos que podem gerar prejuízos à subsistência da agravante,** pois alcançam o importe de R\$ 635,40 do seu benefício previdenciário, o qual equivale a um salário mínimo **Reversibilidade da medida** Tutela deferida, para a suspensão das cobranças, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 Agravo provido, na parte conhecida. (Agravo de Instrumento nº 2247589-33.2024.8.26.0000, Relatora Silvana Malandrino Mollo, j. em 03.09.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que deferiu a tutela de urgência, para suspensão de descontos referente ao empréstimo consignado impugnado - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - Pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - **TUTELA DE URGÊNCIA** - Pretensão de revogação - DESCABIMENTO - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - **Hipótese em que, ao menos nesse momento processual, não se pode descartar a alegação de não contratação do empréstimo consignado pelo autor, o qual afirma ter sido vítima de fraude bancária ou golpe por estelionato** - Prova negativa de difícil alcance à parte requerente - Ausência de perigo de irreversibilidade da medida - Pedido subsidiário de depósito judicial dos valores dos valores despendidos em favor do agravado concernentes ao empréstimo impugnado -

Inexistência de análise, pelo juiz natural da causa, da pretensão posta em sede recursal na decisão recorrida - Impossibilidade de enfrentamento nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância - Vedação legal - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE e NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2256721-17.2024.8.26.0000, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 30.08.2024) (g.n.)

Logo, reforma-se a decisão agravada para conceder a tutela de urgência, para determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da autora referente ao empréstimo pessoal nº 950001245760, no valor de R\$.349,56, bem como suspenda junto ao INSS, a ordem de descontos mensais de R\$.314,62, decorrentes do empréstimo consignado nº 80824959, mais os descontos mensais dos cartões de crédito consignado nº 7192489 e nº 7192490, cada um no valor de R\$.45,91, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora